



Acórdão nº
Processo nº 0011384-37.2016.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de Conceição do Araguaia
Agravante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Rodrigo Baia Nogueira
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotora de Justiça: Cremilda Aquino da Costa
Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA DO SUS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO DE 1º GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado o disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal, sendo, portanto, qualquer um dos entes parte legítima para figurar no polo passivo.
3. A todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado.
4. A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica.
5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Conceição do Araguaia, que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, proferida nos seguintes termos:

DETERMINAR ao Município de Conceição do Araguaia/PA, com responsabilidade subsidiariamente ao Estado do Pará, que providencie o IMEDIATO fornecimento ao Sr. JOSÉ CONCEIÇÃO COSTA DE OLIVEIRA dos medicamentos CARBIDOPA + LEVODOPA, DONILA 5mg (donepezila) e EXODUS 20mg (Escitalopam), conforme receituário médico de fls. 29.

Advirta-se que a medicação supracitada deverá ser fornecida com periodicidade mensal ou na periodicidade exigida para seu tratamento médico, em quantidade suficiente para atender a terapêutica recomendada por seu médico, sob pena de bloqueio nas contas mantidas pelos entes públicos supracitados, tudo com fulcro no art. 461, §§ 3º, 4º e 5º do CPC devendo ser informado a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o cumprimento da medida.

Na oportunidade, considerando o tempo indeterminado do tratamento de saúde, determino como contracautela que a continuação do cumprimento da presente decisão seja condicionada à apresentação de atestado médico pelo beneficiário, na periodicidade



de 06 (seis) em 06 (seis) meses, perante o órgão de Saúde Municipal e Estadual responsável, onde conste o estado de sua saúde, as doenças apresentadas, a gravidade ou não, a evolução do tratamento, a necessidade ou não da continuidade do uso do referido medicamento, se ele continua adequado ou não, bem como, de sua eventual substituição, que deverá ser indicada e receitada, caso em que tal substituição deverá ser determinada de imediato, com vistas sempre à adequada manutenção da saúde do paciente com o menor custo possível para o Poder Público.

Em suas razões (fls. 04/11), o agravante, após breve exposição dos fatos, aduz que o medicamento EXODUS 20MG (Escitalopram) não integra as listas oficiais do Sistema Único de Saúde.

Discorre sobre o julgamento da STA nº 175 pelo Supremo Tribunal Federal onde se estabelece parâmetros para a solução de casos envolvendo direito à saúde, citando trechos do voto do relator, Min. Gilmar Mendes.

Esclarece sobre as políticas públicas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde e seus protocolos clínicos, além da observância do princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, ante a escassez de recursos e a necessidade de sua repartição de forma mais eficiente, e a grave lesão à ordem administrativa e comprometimento do próprio SUS.

Cita ainda o Enunciado 14 da I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Saúde, e a Nota Técnica nº 69/2012 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja sustado imediatamente os efeitos da decisão liminar em relação ao medicamento EXODUS 20MG (Escitalopram).

Acostou documentos (v. fls. 12/51).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 52).

Às fls. 54/56.v. indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Foi expedida intimação a parte agravada, conforme fls. 59/59.v.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, fls. 61/63.v.

Determinei que fosse certificado nos autos a apresentação ou não de contrarrazões, fl. 64.

À fl. 65, certidão informando que não fora apresentada contrarrazões.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 66).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo a sua análise.

Verifico que o ponto de embate instaurado entre as partes cinge-se acerca da existência ou não de direito público subjetivo ao fornecimento de medicamento não integrante a lista oficial do Sistema Único de Saúde - SUS.

Inicialmente, urge reafirmar que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado ao disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, a respeito do tema em questão, doutrinou:

Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas.

A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

Compartilha deste entendimento o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010)

O STJ, em brilhante voto da lavra do Min. Humberto Martins, já decidiu, verbis:

A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2010).

Entretanto, ainda que o medicamento a ser fornecimento não conste na lista oficial do Sistema Único de Saúde, porém havendo prescrição médica, há possibilidade do fornecimento, subsistindo a responsabilidade solidária dos entes federados, conforme o precedente que se reproduz a seguir, verbis:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas. II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. III - A existência de



decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente. V – Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC.(ARE 977190 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 22-11-2016 PUBLIC 23-11-2016) (grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE 831915 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03-05-2016 PUBLIC 04-05-2016)

Especificamente, com relação ao fornecimento do medicamento EXODUS 20MG (Escitalopram), deparando-se o Poder Judiciário com omissão estatal injustificável, e demonstradas as parcas condições financeiras da parte representada, além da necessidade de uso contínuo do referido medicamento não oferecido pelo SUS, é legítima a intervenção do Poder Judiciário visando impor o fornecimento do medicamento, de acordo com os entendimentos a seguir reproduzidos, verbis:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXODUS (OXALATO DE OSCITALOPRAM) 15MG. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. O Direito à Saúde, consolidado na Ordem Constitucional Vigente como Direito Social - Direito Fundamental de Segunda Dimensão -, ganha especial relevo quando se identifica, in concreto, com o núcleo garantidor do mínimo existencial. De forma que, por critério de inafastável razoabilidade, exige dos órgãos estatais responsáveis pela realização das políticas públicas positivas a mitigação da cláusula da reserva do possível, preservando-se, em favor dos administrados, a intangibilidade do direito à vida digna. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo, nessa esteira, exigência de atuação integrada do Poder Público em todas as suas esferas federativas (UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO) para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, conforme a positivação constitucional das normas contidas nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na efetivação do direito à saúde. Sendo o caso de irrazoável omissão estatal à garantia da preservação do mínimo existencial, legítima é a intervenção e o controle pelo Poder Judiciário, conforme já assentado no julgamento da ADPF nº 45, pelo STF. Demonstradas as parcas condições financeiras da parte agravada e a necessidade de uso contínuo dos medicamentos postulados, não oferecidos pelo SUS, para o tratamento de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANÍACO SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, (CID F 31.1), com ênfase para a urgência da providência em razão do risco de crise maníaca com surto psicótico ou depressão com risco de suicídio. Presentes, no caso concreto, os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, vigente à época da publicação do provimento antecipatório, deve ser mantida a tutela provisória antecipatória concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71006127948, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 26/08/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MEDICAMENTO. "VALDOXAN + EXODUS". DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO, ATRAVÉS DO LAUDO, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DA RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A situação dos autos demonstra a necessidade da medicação, sob pena de agravamento das condições de saúde da recorrida, havendo, pois, a verossimilhança do direito, ao contrário do afirmado pelo agravante, e o perigo de dano



irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional, de forma que preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 71006083885, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 29/06/2016)

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pois ainda que o medicamento não conste na lista oficial do SUS, deve ser fornecido, garantindo assim o direito à saúde, segundo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo de instrumento, pelo que mantenho in totum a decisão de 1º grau.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém – PA, 13 de novembro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator